

~~2893045~~



**PREFEITURA DE  
SÃO PAULO**  
PLANEJAMENTO,  
ORÇAMENTO E GESTÃO

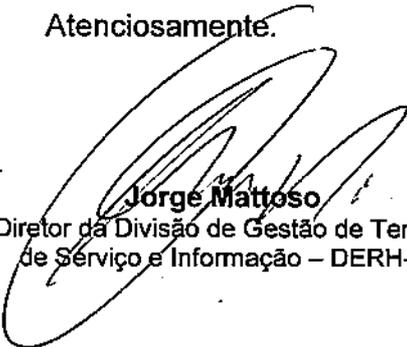
São Paulo, 21 de março de 2012.

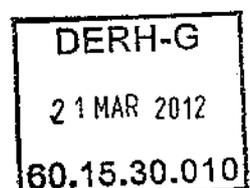
Memorando nº 70/2012 – DERH-3

DERH.G  
Sra. Diretora:

Tendo em vista as consultas formuladas, pelas Unidades de Recursos Humanos- URH's, das Secretarias Municipais, e Supervisões de Gestão de Pessoas - SUGESP's, das Subprefeituras, referentes à concessão da licença para tratar de interesses particulares – LIP, prevista no artigo 153, da Lei nº 8.989/79, a servidor efetivo estável que, em continuidade, passou a ocupar novo cargo efetivo e que conta com menos de 03 (três) anos de efetivo exercício, encaminhamos o presente a V.Sa. indagando se podemos continuar adotando a conclusão alcançada no Requerimento LIP s/nº de 04/05/01, de que deverá ser mantida a orientação fixada no Expediente nº 41-016.250-89\*07, ou seja, a estabilidade adquirida anteriormente transfere-se automaticamente para a situação atual, "até, no mínimo, a edição da lei municipal que estabelecerá os critérios necessários ao cumprimento do requisito previsto no § 4º, artigo 41, da Constituição Federal, para aquisição da estabilidade (...)".

Atenciosamente.

  
**Jorge Mattoso**  
Diretor da Divisão de Gestão de Tempo  
de Serviço e Informação – DERH-3





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº <sup>23</sup>.....

do Requerimento LIP s/nº de 4.5.2001

em 25.6.2001 (a).....

MERCIA FERREIRA CLARO  
S. M. A. G.

**INTERESSADO:** Cezira Maria Alves Alegre Vieira

**ASSUNTO** : Licença para tratar de interesses particulares. Lei nº 8.989/79, artigos 153 e seguintes. Mudança de vínculo funcional sem interrupção de exercício. Inovações impostas pela Emenda Constitucional nº 19/98 (Reforma Administrativa). Conclusão pela manutenção da orientação fixada no expediente de etiqueta nº 41-016.250-89\*07 até o estabelecimento dos critérios necessários ao cumprimento do disposto no § 4º, artigo 41, da Constituição Federal.

**S.M.A.**  
**Senhor Chefe de Gabinete**

Considerando que a condição de servidor estável constitui pressuposto legal para a concessão da licença para tratar de interesses particulares, na conformidade do disposto no artigo 153 da lei nº 8.989/79, indaga-se no presente se tal afastamento poderia ser deferido à servidora **CEZIRA MARIA ALVES ALEGRE VIEIRA**, registro funcional nº 666.463.6.01, tendo-se em conta o fato da mesma, estável no serviço público municipal por força de sua anterior vinculação jurídico-funcional como Professora Titular de Ensino Fundamental II, ter, a contar de 6.8.98 (posteriormente, pois, à publicação da Emenda Constitucional nº 19 – Reforma Administrativa, ocorrida em 5.6.98), sido investida, também após regular aprovação em concurso público, no cargo de Diretor de Escola, sem neste haver ainda completado três anos de efetivo exercício.

A resposta, a nosso ver, na trilha da conclusão alcançada pelo Departamento de Recursos Humanos – DRH (fls. 18/22), é positiva, em observância aos termos da orientação firmada no expediente de etiqueta nº 41-016.250-89\*07 (fls. 14/16), segundo a qual, na hipótese de mudança de vínculo funcional sem interrupção de exercício, a estabilidade adquirida da situação anterior transfere-se automaticamente para a atual, orientação esta que deverá ser mantida /



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº <sup>24</sup>.....

do Requerimento LIP s/nº de 4.5.2001

em 25.6.2001 (a).....

MERCIA FERREIRA CLARO  
S. M. A. C.

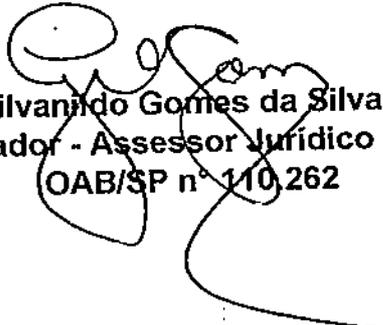
critérios para o cumprimento do disposto no § 4º, artigo 41, da Constituição Federal, acrescentado pela aludida emenda constitucional, que impõe a prévia avaliação de desempenho como condição para a aquisição da estabilidade.

Com efeito, de acordo com o entendimento firmado pelo Grupo de Trabalho constituído para o exame dos novos preceitos constitucionais daí oriundos, constante do proc. administrativo nº 1999-0.024.407-9, acolhido pelo então Chefe do Executivo mediante despacho publicado no D.O.M. de 11.4.2000, ressalvado o novo requisito temporal (3 anos de efetivo exercício), que é auto-aplicável, **“Até a instituição da referida Comissão, devem ser observadas as normas estatutárias para fins de aquisição de estabilidade.”** Em sendo assim, tendo-se presente que a orientação de fls. 14/16 foi fixada à luz dessas normas estatutárias (Lei nº 8.989/79 e alterações/complementações), razoável é a sua manutenção como acima proposto.

Nessas condições, reconhecida a atual situação de estabilidade da interessada, propomos a restituição deste expediente no Departamento de Recursos Humanos – DRH, para ciência, registro e adoção das providências tendentes à formalização da pretensão vestibular.

À consideração superior.

São Paulo, 25 de junho de 2001.

  
Gilvanildo Gomes da Silva  
Procurador - Assessor Jurídico - SMA  
OAB/SP nº 110.262

/mfc.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº .....<sup>25</sup>

do Requerimento LIP s/nº de 4.5.2001

em 25.6.2001 (a).....<sup>Marcia</sup>

MÉRCIA FERREIRA CLARO  
S M A

**INTERESSADO:** Cezira Maria Alves Alegre Vieira

**ASSUNTO** : Licença para tratar de interesses particulares. Lei nº 8.989/79, artigos 153 e seguintes. Mudança de vínculo funcional sem interrupção de exercício. Inovações impostas pela Emenda Constitucional nº 19/98 (Reforma Administrativa). Conclusão pela manutenção da orientação fixada no expediente de etiqueta nº 41-016.250-89\*07 até o estabelecimento dos critérios necessários ao cumprimento do disposto no § 4º, artigo 41, da Constituição Federal.

**S.M.A.**

**Senhora Secretária**

Com o parecer retro, que adoto, submeto o assunto ao elevado crivo de Vossa Excelência.

São Paulo, 29 de junho de 2001.

*Clovis Bueno de Azevedo*  
Clovis Bueno de Azevedo  
Chefe de Gabinete – SMA

*GC/S/mfc.*



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº *26*.....

do Requerimento LIP s/nº de 4.5.2001

em 25.6.2001 (a).....

*Mercia Ferraz Clara*  
MERCIA FERRAZ CLARA

**INTERESSADO:** Cezira Maria Alves Alegre Vieira

**ASSUNTO** : Licença para tratar de interesses particulares. Lei nº 8.989/79, artigos 153 e seguintes. Mudança de vínculo funcional sem interrupção de exercício. Inovações impostas pela Emenda Constitucional nº 19/98 (Reforma Administrativa). Conclusão pela manutenção da orientação fixada no expediente de etiqueta nº 41-016.250-89\*07 até o estabelecimento dos critérios necessários ao cumprimento do disposto no § 4º, artigo 41, da Constituição Federal.

**D.R.H.**  
**Senhora Diretora**

À vista do parecer da Assessoria Jurídica deste Gabinete (fls. 23/24), cujos fundamentos e conclusões acolho, restituo o presente a esse Departamento, para ciência e registro quanto à manutenção da orientação fixada no expediente de etiqueta nº 41-016.250-89\*07 (fls. 14/16) até, no mínimo, a edição da lei municipal que estabelecerá os critérios necessários ao cumprimento do requisito previsto no § 4º, artigo 41, da Constituição Federal, para aquisição de estabilidade, adotando-se as providências tendentes à formalização do pedido de afastamento no inicial requerido (artigos 153 e seguintes da Lei nº 8.989/79).

São Paulo, *29* de junho de 2001.

*Helena Kerr do Amaral*  
Helena Kerr do Amaral  
Secretária Municipal da Administração

*C. A. M.*  
GGS/CBA/mfc.

